

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.034, DE 2021**

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para majorar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas do setor financeiro, a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para modificar a concessão da isenção relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na aquisição de automóveis por pessoa com deficiência, revoga a tributação especial relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas, e institui crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social para produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas, consultórios médicos e campanhas de vacinação.



### **EMENDA Nº**

Suprima-se do art. 2º da Medida Provisória nº 1.034, de 1º de março de 2021, o § 7º que é introduzido no art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

### **JUSTIFICAÇÃO**

De modo inexplicável, o Poder Executivo busca limitar o valor de mercado de veículos passíveis de aquisição por pessoas com deficiência a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Sabemos que este número é o mesmo que consta do Convênio Confaz nº 38/2012, que rege o benefício fiscal relativo ao ICMS, mas queremos mostrar o absurdo de sua adoção hoje na legislação federal.

Conforme a Calculadora do Cidadão, constante do sítio do Banco Central do Brasil na Internet, o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), corrigido pelo IGPM de março de 2012 a fevereiro de 2021 corresponde a R\$ 145.193,68 (cento e quarenta e cinco mil, cento e noventa e três reais e sessenta e oito centavos).

Considerando que muitas das pessoas com deficiência necessitam adaptar os veículos a fim de que possam adequadamente atendê-las, entendemos que tal limite é um verdadeiro retrocesso.

Outrossim, é importante salientar que a Lei Brasileira de Inclusão, de nº 13146, de 05 de julho de 2015, dispõe que *“toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação”* e explicita que *“considera-se discriminação em razão da deficiência **toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas”***.

Logo, o que pretende a supressão é unicamente que se cumpra o disposto legal da não discriminação, que é o que faz a alteração no prazo de 02 para 04 anos.

Temos a certeza de contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão, em 02 de março de 2021

**Deputada LEANDRE  
PV/PR**

